

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO USO DE SÍMBOLOS CRISTÃOS EM EVENTOS PÚBLICOS DE CELEBRAÇÃO OU VISIBILIDADE LGBTQIA+ E ESTABELECE MEDIDAS DE RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA E CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica vedada a utilização de símbolos cristãos em Paradas do Orgulho LGBTQIA+ ou eventos similares realizados no município de Cuiabá.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Parada do Orgulho LGBTQIA+: evento público, marcha, desfile ou manifestação voltado à celebração, visibilidade ou defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+;

II - Símbolo cristão: qualquer objeto, figura, indumentária ou representação associada às tradições e práticas do cristianismo, incluindo, mas não se limitando à Bíblia, cruz, crucifixo, terço e imagens de santos, bem como imagens ligadas à figura cristã que sejam alvo de zombaria ou difamação em eventos públicos, em razão de seu significado cultural e espiritual para a população cuiabana e para a preservação das tradições religiosas do município de Cuiabá.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os organizadores dos eventos às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por símbolo cristão utilizado no evento, no caso de reincidência;

III - Suspensão da autorização para realização de eventos similares por até 3 (três) anos, na hipótese de reincidência grave.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de promoção da liberdade religiosa, respeito à diversidade cultural e combate à intolerância religiosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, mecanismos de proteção aos símbolos religiosos cristãos, tais como a Bíblia Sagrada, o crucifixo, o terço, imagens sacras e demais elementos associados à fé cristã, que possuem não apenas valor espiritual, mas também importância cultural, histórica e identitária para significativa parcela da população cuiabana.



A laicidade do Estado brasileiro, estabelecida no **art. 19, inciso I, da Constituição Federal**, determina que os entes da Federação não podem estabelecer cultos religiosos, nem manter com eles relação de dependência ou aliança. No entanto, essa laicidade não se confunde com hostilidade ou indiferença frente às religiões. Pelo contrário: o Estado laico tem o dever de garantir a liberdade religiosa e a proteção à dignidade da fé professada por seus cidadãos. Assim, o poder público deve agir para coibir atos que, sob o pretexto da liberdade de expressão, resultem em vilipêndio, desrespeito ou ridicularização de símbolos sagrados.

O **art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal** assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com a garantia da livre manifestação religiosa e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Essa proteção se estende, por analogia, aos símbolos que integram a prática e a representação pública da fé, sendo, portanto, plenamente legítima a atuação do Município para preservar tais elementos contra o uso indevido, abusivo ou ofensivo, especialmente em espaços públicos sob sua jurisdição.

Do ponto de vista penal, o **art. 208 do Código Penal** tipifica como crime o ato de vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, o que demonstra que o desrespeito à fé alheia já é reconhecido como violação penal no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, considerando a ocorrência crescente de eventos públicos que utilizam símbolos religiosos de forma desrespeitosa, impõe-se uma regulamentação municipal complementar, com foco preventivo e educativo, especialmente nos espaços públicos geridos pelo Município ou em eventos por ele autorizados.

O **Município de Cuiabá possui competência legislativa para tratar de matérias de interesse local**, conforme estabelece o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, o que inclui a regulamentação do uso de espaços públicos, bem como a proteção do patrimônio cultural, espiritual e moral da população. A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** reforça tal competência ao prever que cabe ao poder legislativo municipal zelar pela preservação dos valores históricos e culturais da sociedade cuiabana, incluindo as manifestações religiosas.

Importante também destacar que o Brasil é signatário de tratados internacionais que garantem a liberdade religiosa e o respeito às crenças. Dentre eles:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) – Art. 18: toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião;

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, Decreto nº 592/1992) – Art. 18: garante o direito à liberdade religiosa e à proteção contra atos de discriminação por motivo de fé;

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, Decreto nº 678/1992) – Art. 12: assegura o livre exercício da religião e a proteção contra interferências indevidas.

A presente iniciativa legislativa não visa estabelecer censura, nem restringir a liberdade artística ou de expressão. Ao contrário, busca promover a coexistência equilibrada entre esse direito e o respeito às tradições religiosas que compõem o tecido social cuiabano. A liberdade de expressão, ainda que fundamental, não é absoluta, devendo ser exercida com responsabilidade e em consonância com os demais direitos constitucionais, especialmente os que protegem a dignidade humana, a liberdade religiosa e a convivência harmoniosa entre diferentes grupos.

A previsão de sanções proporcionais e educativas busca evitar o uso desrespeitoso de símbolos religiosos, ao mesmo tempo em que promove a **conscientização pública sobre a importância do respeito inter-religioso**. A destinação dos valores arrecadados para políticas públicas voltadas à promoção da diversidade religiosa, à cultura de paz e à educação para a tolerância reforça o caráter pedagógico e transformador da proposta.

Por fim, ao aprovar esta norma, a Câmara Municipal de Cuiabá reafirma seu papel constitucional na defesa dos valores fundamentais da sociedade e na promoção de um ambiente plural, democrático e respeitoso. A proteção dos símbolos religiosos não representa privilégio, mas sim a concretização do dever estatal de zelar pela convivência pacífica, pela dignidade das manifestações de fé e pela construção de uma cidade mais justa, solidária e tolerante.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 6 de maio de 2025

Ranalli - PL

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400350038003600360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

